



JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE: OS DESAFIOS DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

JUDICIALIZATION OF HEALTH: THE CHALLENGES OF PHARMACEUTICAL ASSISTANCE IN THE SINGLE HEALTH SYSTEM

JUDICIALIZACIÓN DE LA SANIDAD: LOS RETOS DE LA ASISTENCIA FARMACÉUTICA EN EL SISTEMA SANITARIO ÚNICO

Maria Gabriela Teles de Moraes¹, Tomás Segundo Espinosa Hurtado Filho², Raynna Beatriz Castelo de Oliveira¹, Lionel Espinosa Suarez Neto¹, João Pedro Luersen Lôbo³, Pedro Henrique Abdalla Gomes³, Maria Carolina Antony Feitoza³, João Victor Alencar Ribeiro Lopes³, Juliana Cidade Lopes³, Ana Luiza Batista Moraes¹, Júlia Ágata Cardoso Barbosa⁴, André Luiz Pinto Mestrinho Pereira⁴, Luciane Guiomar Barbosa¹, Ana Luiza Silva de Almeida¹

e3112112

<https://doi.org/10.47820/recima21.v3i11.2112>

PUBLICADO: 11/2022

RESUMO

Este artigo discute os desafios da assistência farmacêutica no Sistema Único de Saúde sob a perspectiva da Judicialização da Saúde. Neste sentido, tem-se a conceituação basilar para a compreensão do tema, bem como as perspectivas e desafios, aliados a uma análise de demandas judiciais referentes aos medicamentos, com objetivo de consubstanciar de maneira mais sólida a discussão acerca da temática proposta.

PALAVRAS-CHAVE: Judicialização da saúde. Assistência farmacêutica. SUS.

ABSTRACT

This article discusses the challenges of pharmaceutical assistance in the Unified Health System from the perspective of the Judicialization of Health. In this sense, the basic conceptualization for understanding the theme is presented, as well as the perspectives and challenges, together with an analysis of lawsuits related to medications, with the purpose of substantiating in a more solid manner the discussion about the proposed theme.

KEYWORDS: Judicialization of health. Pharmaceutical assistance. SUS.

RESUMEN

Este artículo aborda los retos de la asistencia farmacéutica en el Sistema Único de Salud desde la perspectiva de la judicialización de la sanidad. En este sentido, se presenta la conceptualización básica para la comprensión del tema, así como las perspectivas y desafíos, junto con un análisis de las demandas judiciales relacionadas con los medicamentos, con el fin de fundamentar de manera más sólida la discusión sobre el tema propuesto.

PALABRAS CLAVE: Judicialización de la salud. Asistencia farmacéutica. SUS.

INTRODUÇÃO

Na perspectiva de uma sociedade em que há um Sistema Único de Saúde em que os princípios como os da universalização, da equidade, da integralidade, da descentralização e da

¹ Centro Universitário Fametro

² Universidade Cristã da Bolívia

³ Universidade Nilton Lins

⁴ Universidade Federal do Amazonas



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE: OS DESAFIOS DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE
 Maria Gabriela Teles de Moraes, Tomás Segundo Espinosa Hurtado Filho, Raynna Beatriz Castelo de Oliveira,
 Lionel Espinosa Suarez Neto, João Pedro Luersen Lôbo, Pedro Henrique Abdalla Gomes, Maria Carolina Antony Feitoza,
 João Victor Alencar Ribeiro Lopes, Juliana Cidade Lopes, Ana Luiza Batista Moraes, Júlia Ágata Cardoso Barbosa,
 André Luiz Pinto Mestrinho Pereira, Luciane Guiomar Barbosa, Ana Luiza Silva de Almeida

participação popular são elementos centrais da organização do sistema, tem-se enormes desafios provenientes da incapacidade de atender a todas as demandas existentes.

A assistência farmacêutica, talvez a mais evidente (a olho nu) prestação continuada de serviço público por meio do SUS, detém especial atenção quando se fala da judicialização da saúde, pois, apesar dessa ser uma questão recente, é estabelecida a ideia de que demandar em juízo possa se mostrar como uma interferência do Judiciário nas gestão do SUS, mas em contrapartida surgem questionamentos quanto ao direito a vida, saúde e demais anseios sociais que determinadas vezes só encontram o respaldo desejado quando demandados em juízo.

Por isso, se faz necessário compreender a problemática e refletir acerca da do próprio Sistema Único de Saúde, o acesso a saúde e a judicialização em si, para que assim seja possível avançar neste debate.

1. DIREITO À SAÚDE

Na esteira dos movimentos sociais de busca por garantias individuais e coletivas ocorridos em meados da década de 80 no Brasil, a Constituição Federal, promulgada em 1.988, instituiu o tripé da seguridade social como se conhece hoje. A seguridade social tornou-se um conjunto integrado de ações cujo objetivo se consubstancia em garantir os direitos relativos à saúde, à previdência, e à assistência social. Nota-se:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (BRASIL, 1988).

O direito à saúde, em especial, passou a ser garantido pelo Estado, de forma descentralizada, integral e participativa. Ou seja, ao passo que todos os entes federativos passaram a ser responsáveis pela manutenção do sistema único de saúde – SUS -, o atendimento deve ser integral, o que inclui atividades preventivas, e participativo, por meio, sobretudo, dos conselhos. É o que se depreende dos artigos 196 e 198 da Constituição Federal.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (Vide ADPF 672)

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

[...]

Com a finalidade de organizar o funcionamento do SUS previsto pela Constituição de 88, no ano de 1990, foi publicada a Lei N.º 8080 de 1990, conhecida como “lei orgânica do SUS”. Além de



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE: OS DESAFIOS DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE
 Maria Gabriela Teles de Moraes, Tomás Segundo Espinosa Hurtado Filho, Raynna Beatriz Castelo de Oliveira,
 Lionel Espinosa Suarez Neto, João Pedro Luersen Lôbo, Pedro Henrique Abdalla Gomes, Maria Carolina Antony Feitoza,
 João Victor Alencar Ribeiro Lopes, Juliana Cidade Lopes, Ana Luiza Batista Moraes, Júlia Ágata Cardoso Barbosa,
 André Luiz Pinto Mestrinho Pereira, Luciane Guiomar Barbosa, Ana Luiza Silva de Almeida

reforçar alguns aspectos já contidos na Constituição de 88, a Lei N.º 8080 de 1990 minudencia os objetivos, os princípios e diretrizes, bem como delega competências aos entes federativos, de modo a corroborar com o caráter descentralizador estabelecido pela Constituição.

Outro aspecto importante a ser observado no que tange à descentralização é a ênfase dada aos Municípios. Neste sentido, a descentralização dos serviços é direcionada aos Municípios que, por serem o elo mais forte entre a população e o Poder Público, foram incumbidos de serem os principais prestadores dos serviços de saúde. Nota-se o que dispõe o art. 7º, inciso IX da Lei N.º 8080 de 1990:

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

[...]

IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo:

- a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios;
- b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde;
- [...] (BRASIL, 1990)

Ademais, os objetivos do SUS encontram-se elencados no art. 5º e os princípios e diretrizes encontram-se elencados no art. 7º, ambos da Lei N.º 8080 de 1990 (BRASIL, 1990).

Importante destacar que, embora seja parte componente da seguridade social, o acesso à saúde é de cobertura universal, ou seja, independe de contribuição por parte do cidadão, nos termos do art. 2º da Lei N.º 8080 de 1990 (BRASIL, 1990).

Por fim, destaca-se que a mencionada Lei inclui no campo de atuação do SUS a execução das ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica. Nota-se:

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - A execução de ações:

- a) de vigilância sanitária;
- b) de vigilância epidemiológica;
- c) de saúde do trabalhador; e
- d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

Passa-se, portanto, a analisar a assistência farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde.

2. ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA

Em 1998 foi publicada a Portaria N.º 3.916 que aprovou a Política Nacional de Medicamentos, a qual possuiu como diretrizes a adoção de relação de medicamentos essenciais; a regulamentação sanitária de medicamentos; a reorientação da assistência farmacêutica; a promoção do uso racional de medicamentos; o desenvolvimento científico e tecnológico; a promoção da produção de medicamentos; a garantia da segurança, eficácia e qualidade dos medicamentos e, por fim; o desenvolvimento e capacitação de recursos humanos (BRASIL, 1998).



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE: OS DESAFIOS DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE
 Maria Gabriela Teles de Moraes, Tomás Segundo Espinosa Hurtado Filho, Raynna Beatriz Castelo de Oliveira,
 Lionel Espinosa Suarez Neto, João Pedro Luersen Lôbo, Pedro Henrique Abdalla Gomes, Maria Carolina Antony Feitoza,
 João Victor Alencar Ribeiro Lopes, Juliana Cidade Lopes, Ana Luiza Batista Moraes, Júlia Ágata Cardoso Barbosa,
 André Luiz Pinto Mestrinho Pereira, Luciane Guiomar Barbosa, Ana Luiza Silva de Almeida

As prioridades que configuram as bases para o propósito da política estão elencadas na aludida portaria e consistem na revisão permanente do RENAME; a assistência farmacêutica; a promoção do uso racional dos medicamentos que consiste em campanhas educativas, bem como no registro e uso de medicamentos genéricos, entre outras (BRASIL, 1998).

Ao passar dos anos, outros programas foram criados e a política de assistência de medicamentos foi alterada e reformada. Não se faz necessário, para fins deste presente trabalho, minudenciar todas as alterações e reformas que se deram ao longo dos anos. Cabe destacar apenas que o subfinanciamento crônico da saúde, aliado às decisões judiciais que obrigam o Poder Executivo ao fornecimento de medicamentos têm impactado os orçamentos e os planejamentos sanitários (SANTOS, 2021).

A ausência de contornos básicos acerca da integralidade da atenção à saúde tem levado o Supremo Tribunal Federal a firmar entendimentos que auxiliam neste balizamento (SANTOS, 2021).

Segundo Santos (2021, p. 808), não tem ocorrido o enfrentamento das causas que levam a judicialização das demandas por medicamentos. O judiciário, por sua vez, muitas vezes por falta de conhecimento técnico adequado cria distorções no tema, de forma a cultivar ainda mais dúvidas quanto aos direitos dos cidadãos e os deveres do Estado em relação ao fornecimento de medicamentos.

3. JUDICIALIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA

A dificuldade em equacionar as necessidades da população e os recursos disponíveis para a elaboração e execução das políticas de assistência farmacêutica tem levado os cidadãos a buscarem a justiça.

Nas palavras de Carvalho *et al.*, (2021):

A judicialização torna-se o instrumento que garante a atenção à saúde em procedimentos e medicamentos fora daqueles estabelecidos pela listagem da Relação Nacional de Medicamento Essenciais e para a obtenção de serviços negligenciados pelos gestores do SUS (CARVALHO *et al.*, 2021).

O poder judiciário, neste sentido, passou a desempenhar o papel de protagonista para a efetivação do direito à saúde. Em muitas oportunidades, os termos “mínimo existencial” e “reserva do possível” aparecem nas discussões e, por isso, são institutos que devem ser explorados a fim de que se possa compreender os fundamentos das decisões judiciais (CARVALHO *et al.*, 2021).

3.1 MÍNIMO EXISTENCIAL

Alguns autores entendem que o mínimo existencial pode ser extraído do princípio da dignidade humana (GUIMARÃES; SOBRINHO, 2013), este último se encontra no rol de fundamentos da Constituição da República de 1988 no artigo 1º.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE: OS DESAFIOS DA ASSISTÊNCIA FARMACÉUTICA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE
 Maria Gabriela Teles de Moraes, Tomás Segundo Espinosa Hurtado Filho, Raynna Beatriz Castelo de Oliveira,
 Lionel Espinosa Suarez Neto, João Pedro Luersen Lôbo, Pedro Henrique Abdalla Gomes, Maria Carolina Antony Feitoza,
 João Victor Alencar Ribeiro Lopes, Juliana Cidade Lopes, Ana Luiza Batista Moraes, Júlia Ágata Cardoso Barbosa,
 André Luiz Pinto Mestrinho Pereira, Luciane Guiomar Barbosa, Ana Luiza Silva de Almeida

Neste sentido, o mínimo existencial pode ser compreendido como “as condições mínimas de existência humana digna.” (CARVALHO *et at.*, 2021). Por óbvio, este é o argumento utilizado pelos autores das ações que buscam obrigar o estado a fornecer medicamentos.

É o que se depreende de diversas decisões judiciais proferidas pelos tribunais superiores.

Nota-se:

ADMINISTRATIVO. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS - DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MANIFESTA NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES DO PODER PÚBLICO. NÃO OPORTUNIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO. MULTA DIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de suma importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente relevantes.

3. Tratando-se de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal.

4. *In casu*, não há impedimento jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra a União, tendo em vista a consolidada jurisprudência do STJ: "o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005).

5. Está devidamente comprovada a necessidade emergencial do uso do medicamento sob enfoque. A utilização desse remédio pela autora terá duração até o final da sua gestação, por se tratar de substância mais segura para o bebê.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o bloqueio de verbas públicas e a fixação de multa diária para o descumprimento de determinação judicial, especialmente nas hipóteses de fornecimento de medicamentos ou tratamento de saúde.

7. Recurso Especial não provido.

(REsp n. 1.488.639/SE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/11/2014, DJe de 16/12/2014.)

Por outro lado, tem-se que o Poder Público, possuidor de uma fonte escassa de recursos, nem sempre é capaz de prover todas as garantias as quais os cidadãos possuem direitos.

Aliado ao mínimo existencial, há o princípio da reserva do possível, em que, como apontado por Ingo Wolfgang Sarlet, seria um conceito que se direciona à correspondência entre a prestação reclamada e o que o indivíduo pode razoavelmente exigir da sociedade, sendo assim, mesmo dispondo o estado de recursos e tendo poder de disposição, não se pode falar em uma obrigação de prestar algo que não se mantenha nos limites do razoável (MATSUSHITA, 2017).



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE: OS DESAFIOS DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE
 Maria Gabriela Teles de Moraes, Tomás Segundo Espinosa Hurtado Filho, Raynna Beatriz Castelo de Oliveira,
 Lionel Espinosa Suarez Neto, João Pedro Luersen Lôbo, Pedro Henrique Abdalla Gomes, Maria Carolina Antony Feitosa,
 João Victor Alencar Ribeiro Lopes, Juliana Cidade Lopes, Ana Luiza Batista Moraes, Júlia Ágata Cardoso Barbosa,
 André Luiz Pinto Mestrinho Pereira, Luciane Guiomar Barbosa, Ana Luiza Silva de Almeida

4. DESAFIOS

É importante colocar a discussão em perspectiva, para assim estabelecer de fato os desafios. Débora Diniz fez um levantamento quando à judicialização à saúde no Distrito Federal. Tal levantamento, a título exemplificativo permite ilustrar a situação em que o Brasil se encontra hoje.

Dentre todas as demandas judiciais que versem sobre a saúde, os medicamentos, ou seja, a assistência farmacêutica aparece em segundo lugar em número de demandas.

Tabela 2. Bens de saúde demandados.

Demanda	Total
Vaga em UTI na Rede Privada de Saúde	254 66
Medicamentos	60 15
Assistência médica	52 13
Produtos para saúde	20 5
Custos com atendimento na rede privada	14 3
Alimentos	3 1
Tipos específicos de instalação	3 1
Vaga em UTI na Rede Pública de Saúde	2 0
Outros	3 1

Fonte: DINIZ, Débora, 2013

Aliado a isso, estas são as principais argumentações apresentadas:

Tabela 4. Principais argumentos do pedido do requerente.

Argumento	Total
Direito à saúde	367 95%
Risco de vida	293 76%
Risco de dano irreparável ou de difícil reparação	201 52%
Direito à vida	191 50%
Insuficiência de renda	79 20%

Fonte: Levantamento de processos julgados na 2ª Vara de Fazenda Pública Privativa do TJDF - 2005 a 2010.

Fonte: DINIZ, Débora, 2013

Nota-se, portanto, que sob fundamento no Direito à Saúde, risco de vida e dano irreparável, um número significativo de pessoas recorre ao judiciário no anseio de ter seu medicamento garantido. Dada a urgência das demandas, a maior parte dos requerentes solicita decisão em sede de tutela antecipada, o que torna a situação ainda mais complexa.

Com esta realidade surgem desafios, como por exemplo uma possível elitização ou “desdemocratização” das formas de acesso à assistência farmacêutica no país, pois, ainda que exista a previsão constitucional da gratuidade de acesso à justiça, é inegável por sua vez que



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE: OS DESAFIOS DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE
 Maria Gabriela Teles de Moraes, Tomás Segundo Espinosa Hurtado Filho, Raynna Beatriz Castelo de Oliveira,
 Lionel Espinosa Suarez Neto, João Pedro Luersen Lôbo, Pedro Henrique Abdalla Gomes, Maria Carolina Antony Feitoza,
 João Victor Alencar Ribeiro Lopes, Juliana Cidade Lopes, Ana Luiza Batista Moraes, Júlia Ágata Cardoso Barbosa,
 André Luiz Pinto Mestrinho Pereira, Luciane Guiomar Barbosa, Ana Luiza Silva de Almeida

demandar em juízo inclui dispêndio de valores e tempo que muitas vezes não são bens pertencentes a todas as pessoas, menos ainda às que sofrem com alguma doença grave.

Além disso, é preciso refletir acerca da escolha do método:

A escolha da via judicial para o pedido pode ser dar pela pressão para a incorporação do medicamento/procedimento no SUS ou pela ausência ou deficiência da prestação estatal na rede de serviços públicos. Nesta última situação, pode-se dizer que a judicialização da saúde expressa problemas de acesso à saúde em seu sentido mais genérico, isto é, como uma dimensão do desempenho dos sistemas de saúde associada à oferta (TRAVASSOS; MARTINS, 2004), e que o fenômeno pode ser considerado como um recurso legítimo para a redução do distanciamento entre direito vigente e o direito vivido (VENTURA *et al.*, 2010).

Com isso, é possível compreender que, um dos desafios da judicialização da assistência farmacêutica é a imposição de ônus excessivos ao estado e conseqüentemente à sociedade. O binômio possibilidade e necessidade pode ser um parametrizador do reconhecimento ou não das demandas.

O interesse individual, muitas vezes, tende a suplantar o coletivo, mas um Sistema Único de Saúde baseado em princípios como o da universalização, da equidade, da integralidade, da descentralização e da participação popular precisa encontrar mecanismos e formas de balizar estes interesses, para assim impedir que o acesso à assistência farmacêutica seja exclusividade de alguns, mas também que alguns não sejam excluídos do direito de ter uma vida digna e saudável.

CONCLUSÃO

Quando existe uma situação na sociedade em que há uma normalização da necessidade de se demandar em juízo o acesso à saúde, assistência farmacêutica e em suma, ao mínimo existencial, é evidente que esta sociedade está a lidar com uma espécie de conflito de interesses, onde a principal dificuldade de um gestor do Sistema Único de Saúde na perspectiva do sistema brasileiro é pensar na judicialização da saúde enquanto forma de garantia de direito a vida e a saúde dos requerentes, mas também em formas de não suplantar os interesses coletivos frente aos individuais. É preciso colocar em perspectiva, possibilidades e necessidades para que seja possível alcançar o bem comum.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Secretários de Saúde. **Assistência Farmacêutica no SUS**. Brasília: CONASS, 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 ago. 2022.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE: OS DESAFIOS DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE
 Maria Gabriela Teles de Moraes, Tomás Segundo Espinosa Hurtado Filho, Raynna Beatriz Castelo de Oliveira,
 Lionel Espinosa Suarez Neto, João Pedro Luersen Lôbo, Pedro Henrique Abdalla Gomes, Maria Carolina Antony Feitoza,
 João Victor Alencar Ribeiro Lopes, Juliana Cidade Lopes, Ana Luiza Batista Moraes, Júlia Ágata Cardoso Barbosa,
 André Luiz Pinto Mestrinho Pereira, Luciane Guiomar Barbosa, Ana Luiza Silva de Almeida

CARVALHO, Eloá Carneiro et al. Judicialização da saúde: reserva do possível e mínimo existencial. **Cogitare Enfermagem**, v. 26, e76406, 2021. ISSN 2176-9133. Disponível em: <https://doi.org/10.5380/ce.v26i0.76406>.

GUIMARÃES, Marcia; PILAU SOBRINHO, Liton Lanes. O Direito à Saúde sob a Ótica do Mínimo Existencial e da Reserva do Possível. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**, Itajaí, v. 4, n.4, p. 574-594, 4º Trimestre 2013. ISSN 2236-5044. Disponível em: www.univali.br/ricc.

MATSUSHITA, Thiago Lopes. Reserva do possível. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. *In*: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz. (Coords.). **Direitos Humanos**. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/508/edicao-1/reserva-do-possivel>

SANTOS, Lenir. Judicialização da saúde: as teses do STF. **Saúde em Debate**, v. 45, n. 130, p. 807-818, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0103-1104202113018>.

TRAVASSOS, Claudia; MARTINS, Monica. Uma revisão sobre os conceitos de acesso e utilização de serviços de saúde. **Cad. Saúde Pública**, v. 20, suppl 2, 2004.

VENTURA, Miriam et al. Judicialização da saúde, acesso à justiça e a efetividade do direito à saúde. **Physis: Revista de Saúde Coletiva**, v. 20, n. 1, p. 77-100, 2010. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-73312010000100006>.